



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 535/2008 - 159ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 04/11/2008
PROCESSO Nº 1/0489/2007 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.26481**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.
RECORRIDO: AGRIPENE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Revisor: Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: - ICMS/EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - **1.** Garantida a Ampla Defesa e o Contraditório, a acusação fiscal não fora contraposta, nas oportunidades processuais diversas, inferindo de que os documentos identificados, por numeração específica, foram mesmo extraviados. Recurso oficial conhecido, mas não provido. **2.** Auto de Infração julgado, **parcialmente-procedente**, em votação unânime. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, mas conforme os cálculos demonstrados no *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. PGE. **3.** Infringido o art. 143, parágrafo único. **4.** Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº12.670/96 c/c o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* assinala o seguinte teor:

"Extravio de Nota Fiscal de Venda a Consumidor. A empresa extraviou NFVC no período de abril/2004 a dez/2004".

No documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* o agente do Fisco designado para executar a Auditoria Fiscal informa que adotou para a lavratura do auto de infração **“a constatação de que a empresa deixou de apresentar, quando intimada, as NFVC”** cuja numeração identificara e quantificara em 300 (trezentos) documentos fiscais, elaborando, a partir de tal dado, o demonstrativo do crédito tributário, atribuindo a cada um a multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirce.

Logo, entendeu que: 300 NFVC x 50 Ufirces = 15.000 Ufirces e, como à época da autuação uma Ufirce correspondia a R\$ 2.016, estimou o crédito tributário em R\$ 30.340,00.

A teor de seu entendimento, o autuante consignou como infringidos os artigos 177 e 230 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade a constante do art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Intimada [*por Aviso de Recepção*] para proceder ao recolhimento do crédito lançado ou, no prazo estabelecido, a autuada não apresentara impugnação/defesa, qualquer manifestação, lavrando-se **Termo de Revelia** e encaminhado o processo para o *Contencioso Administrativo Tributário*.

O feito foi julgado parcial-procedente em 1ª. Instância, eis que a julgadora singular, invocando também a tese do extravio de documentos fiscais, amparou seu entendimento no mesmo dispositivo sancionatório proposto pelo autuante (art. 123, IV, k), mas combinado com o disposto no inciso VIII, parágrafo 4º da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/96 e, desta feita, assinalou que a multa aplicável seria de 600 (seiscentas) UFIRs ensejando a interposição do recurso de ofício.

Intimado da decisão que, embora procedente em parte, também se lhe apresentava desfavorável, o autuado não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* nenhuma contra-razão ao recurso oficial e nem o recurso (voluntário) que lhe era assegurado, na ocasião.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado admitiu fosse mantida a decisão singular de parcial-procedência, porém retificando o valor da multa estabelecida em sede de julgamento singular, ao cálculo de:

300 documentos X 20 Ufirfes = 6.000 Ufirces.

Distribuído mediante sorteio, veio a julgamento em sessão desta eg. Câmara.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A infração noticiada no auto de infração decorre de – extravio de nota fiscal de venda a consumidor no período de abril a dezembro de 2004, cuja numeração se fez indicar, nos autos (vide *Informações Complementares ao Auto de Infração*). Eis o fato em destaque (grifei).

O autuado fora regularmente intimado à apresentação de tais documentos e não o fez, o que, a princípio, poderia cogitar-se de **embaraço à ação fiscal**.

Há nos autos a Informação de que parte da documentação apresentada não fora entregue ao Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou de sua inexistência e, desse modo, concebera tratar-se de extravio, o qual seria

possível ao autuado, em sede de defesa, produzir a prova da existência material do ilícito fiscal a que está sendo acusado.

Demonstrada a materialidade documental, seja pela juntada ou perícia que atestasse a existência das notas fiscais de venda a consumidor que se acham devidamente identificados, por numeração seqüencial, listados que foram no já mencionado doc. “*Informações Complementares ao Auto de Infração*”, a vertente da improcedência da autuação seria assim considerada.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos fiscais pelo prazo decadencial, para apresenta-los ao Fisco quando solicitados. É o que estatui o art. 143, parágrafo único do Regulamento ICMS – Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 143. Os documentos de que tratam esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados”.

“Parágrafo único. Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.”

Grifos nossos

A ausência de documentos fiscais autoriza conceber que, nesse litígio, não há como inferir ao certo de que existam, de que não tenham sido extraviados, prova que facilmente se produziria, cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, se poderia provar em contrário, pela exibição de documentos, os quais viriam a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se, sendo revel em ambas às instâncias.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

“Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

A PENALIDADE APLICÁVEL

A norma tributária que impõe a obrigação tributária regulamentar, cria para o Estado o direito material à pretensão punitiva, fruto da possibilidade de imposição de sanção consubstanciada na prática de ato antijurídico estatuído na Lei nº 12.670/96 nos moldes da redação dada pelo art. 123, IV, “k”, mas combinado com parágrafo 4º do referido dispositivo, na redação que é assente:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCES por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50 (cinquenta por cento).”

(...)

4º Na hipótese da alínea “k” do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento.

Demonstrativo do Crédito Tributário

300 documentos x 20 Ufirces = 6.000 Ufirces

Seis mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará

“Ex-positis:”

VOTO

Configurando a situação que se nos apresenta irregularidade com escopo em norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, merece reparo, por reforma a *Decisão*, exarada na instância inicial, em face do disposto no parágrafo 4º do art. 123, ao dispor que, cada documento fiscal extraviado, por tratar de nota fiscal de venda a consumidor, se considere o corresponde a 20 (vinte Ufirces) e não cinquenta Ufirces como laboraram erroneamente entender o autuante e o julgador singular.

Por isso encontro azo para conhecer do Recurso oficial, mas negar-lhe provimento, para confirmar a *Decisão* de 1ª. Instância, com a retificação assinalada no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado e adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

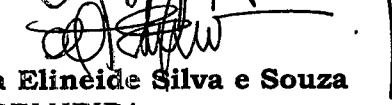
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGRIPENE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória, exarada na instância monocrática, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, mas nos termos do voto do Conselheiro Relator e com base nos demonstrativos constantes do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02. de dezembro de 2008.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO-REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO